TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27381

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 324-88.2012.6.24.00.67 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**
Recorrentes: Coligação "Renova Santo Amaro" (PRB/PDT/PT/PMDB/PR/DEM/PSB/PSD) e Ademir Augusto do Carmo
Recorrida: Comissão Provisória do PSD.

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - REQUISITOS CUMPRIDOS - ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NO RE N. 322-21.2012.6.24.00.67 E N. 325-73.2012.6.24.0067 - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DESTITUIÇÃO - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR COMISSÕES PROVISÓRIAS DIFERENTES - VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DO VICE-PREFEITO (Precedentes: Acórdão TRESC n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha e Acórdão TRESC n. 27.273, de 3.9.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 324-88.2012.6.24.00.67 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Renova Santo Amaro" (PRB/PDT/PT/PMDB/PR/DEM/PSB/PSD) e Ademir Augusto do Carmo (fls. 38) contra decisão do Juiz da 67ª Zona Eleitoral – Santo Amaro da Imperatriz (fls. 29), que indeferiu o registro de candidatura de ambos.

A Coligação "Renova Santo Amaro" e Ademir Augusto do Carmo (fls. 38) sustentam: **i**) ilegitimidade do Ministério Público para a discussão *interna corporis* dos partidos; **ii**) impossibilidade de composição de uma chapa "pura" do PSD; **iii**) a unicidade da chapa de prefeito e vice-prefeito; **iv**) ausência de questão *interna corporis* no tema da formação das coligações e destituição da comissão provisória; **v**) liberdade de escolha dos filiados municipais; **vi**) tece considerações sobre a duplicidade de atas do PSD; **vii**) toca a conexão com os autos do processo 322-21 e 324-88.

Em contrarrazões a Comissão Provisória do PSD (fls.81) na nova composição, após a intervenção, aduz: **i**) intempestividade do recurso; **ii**) ser a matéria *interna corporis*; **iii**) apresentação da declaração somente após a sentença; **iv**) a convenção realizou-se no dia 30 de junho; v) a convenção anterior foi realizada por parte ilegítimas. Postula ao final a manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral restituiu os autos do processo a este relator.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Não há causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade. Os requisitos do registro foram cumpridos após a determinação judicial, por meio da juntada de documentos comprobatórios, conforme informação do Chefe de cartório da 67° Zona Eleitoral, Carlos Eduardo Justen, de fls. 25-26.

A questão circunscreve-se exclusivamente à higidez das convenções do PSD e seu reflexo nos registros de candidatura da coligação e do pré-candidato a prefeito.

O recurso da coligação "Renova Santo Amaro" e Ademir Augusto do Carmo merece provimento, em face do decidido nos autos do processo do recurso eleitoral DRAP n. 322-21.2012.6.24.00.67 (325-73.2012.6.24.0067), do qual extraio:

"Antes de mais nada, cumpre registrar que, embora as discussões que envolvam convenções partidárias sejam, via de regra, matéria *interna corporis*,

restritas ao âmbito interno dos partidos e, portanto, de competência da Justiça Comum, esta Corte já decidiu que "A autonomia partidária não dispensa a observância dos preceitos legais concernentes ao processo eleitoral. Deliberações de convenção com reflexos para o pleito submetem-se ao crivo da Justiça Eleitoral" [TRESC. Acórdão n. 22.647, de 1º.9.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Destarte, a questão apresentada nos presentes autos é de competência da Justiça Eleitoral, vez que produz reflexos no pleito que se avizinha.

Passo à análise dos fatos.

Inicialmente, havia uma Comissão Provisória do PSD em Santo Amaro da Imperatriz cujo presidente era Flávio César Esser, que se encontrava regularmente nomeada pelo Diretório Estadual. Esta Comissão Provisória realizou **convenção partidária no dia 25.6.2012, conforme ata de fls. 21,** ocasião em que restou decidido:

1) celebração de coligação para as eleições majoritárias com PR/PDT/PSB/ PRB/PTBDEM/PP/PTPMDB/PP ou "outros partidos que não tenham restrição decidida nesta Convenção e declarada na ata";

2) a restrição quanto à participação em coligação com o PPS e PSDB;

3) indicação e deliberação de Sandro Carlos Vidal como candidato da coligação ao cargo de Prefeito, sendo o cargo de vice-prefeito eventualmente preenchido por um filiado de algum partido da coligação;

4) quanto à chapa proporcional a corrida será em *chapa pura* com os nomes ali elencados no item 4 da ata;

5) o partido outorgou ainda poderes à Comissão Executiva Municipal para "(...) tomar as providências que se façam necessárias para a participação do partido nas eleições (...)", fls. 22;

6) foi deliberado ainda os limites de gastos com a campanha;

7) assuntos diversos.

Todavia, em 5 de julho de 2.012, por meio do Ofício n. 001/2.012, a Presidente do PSD, Sra. Carla da Silva, fl. 66, comunicou ao Exmo. Juiz Eleitoral que na convenção de seu partido, o Sr. Sandro Vidal ali não comparecera, sendo que seu partido concorrerá de forma isolada.

Com referida missiva junta certidão da Justiça Eleitoral dando conta da composição do PSD municipal, onde constam como Presidente, Vice-Presidente e

demais membros pessoas diversas daquelas presentes na convenção do dia 25 de junho de 2.012, adrede mencionada e cujo teor foi transcrita (fls. 69).

Ocorre que no dia posterior àquela convenção municipal, 26 de junho de 2.012, por meio do sistema da Justiça Eleitoral houve o protocolo (481252012, às 17:48) de comunicação de alteração da comissão provisória do PSD, com data retroativa de 18 de junho, como se fosse possível voltar no tempo e retirar a atribuição estatutária da comissão destituída e de suas deliberações a partir deste marco inicial. Na mesma direção vem a manifestação do Diretório Estadual do PSD, dando conta de ser a Sra. Carla Silva a representante legal da comissão provisória do PSD (fls. 74).

Esta nova Comissão Provisória – composta pelos membros listados na certidão da Justiça Eleitoral de fl. 74 –, em tese vigente desde 18.6.2012, **realizou convenção partidária na data de 30.6.2012, conforme ata acostada às fl. 24.** Na oportunidade, ficou decidido que o PSD concorreria com "única chapa inscrita encabeçada pelo senhor Sandro Carlos Vidal" e no seu item 2 "opção pela coligação com algum partido, a qual obteve 2 (dois) votos pela aceitação da coligação e (7) sete contra" (fls. 24).

O magistrado de primeiro grau entendeu ser válida a convenção realizada pela nova Comissão Provisória, em 30 de junho de 2.012, presidida por Carla Silva. Desta forma, julgou procedente a impugnação, para excluir da coligação o PSD e o PSB, deferindo o registro da Coligação "Renova Santo Amaro" composta somente por PR/PDT/PRB/PTB/DEM/PMDB/PT (fls. 429).

Conforme se observa, a controvérsia gira em torno de qual seria a convenção válida: se aquela realizada pela antiga Comissão Provisória em 25 de junho, ou aquela realizada pela nova Comissão Provisória em 30 de junho.

Em meu entendimento, a destituição da antiga Comissão Provisória, ocorrida na data de 30.6.2012, foi arbitrária.

Em primeiro lugar, não existe cópia nos autos do ato de destituição, nem os motivos pelos quais a Comissão Provisória foi destituída. Não existe prova, por exemplo, de que a referida Comissão Provisória não estaria cumprindo as diretrizes partidárias do órgão superior do partido. Existe, tão-somente, o espelho do protocolo efetuado junto ao Tribunal Regional Eleitoral em 29.6.2012 nomeando a nova Comissão Provisória, presidida por Carla Silva e a ata de reunião do Diretório Estadual do PSD assinada pelo Presidente e Secretário-Geral do Partido, fls. 467 aprovando a alteração assinalada. Ainda, não há prova nos autos de que a antiga Comissão Provisória foi cientificada de sua destituição.

Dispõe o art. 7º da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 acerca das convenções para a escolha de candidatos, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 324-88.2012.6.24.00.67 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Art. 7º **As normas para a escolha** e substituição dos candidatos e para a formação de coligações **serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei**.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º **Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes**.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

[...] [Grifou-se]

Demais disso, importa destacar do Estatuto do Partido Social Democrático as seguintes disposições normativas:

Art. 54 – As reuniões das Comissões Executivas serão dirigidas pelo respectivo Presidente e suas deliberações ocorrerão pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos ou aclamação.

[...]

Art. 57 – As comissões Executivas Estaduais serão compostas dos seguintes membros efetivos:

a) Presidente;

b) 1º Vice-Presidente;

c) 2º Vice-Presidente;

d) Secretáio-Geral;

e) 1º Tesoureiro;

f) 2º Tesoureiro: e

g) até 4 vogais.

[...]

Art. 58 - **Compete às Executivas Estaduais**:

[...]

> o) **suspender ou cancelar a realização das Convenções Municipais ordinárias ou extraordinárias, bem como anular as realizadas, quando assim determinar o interesse partidário**;
>
> [...]
>
> Art. 60 – **Compete à Executiva Nacional**:
>
> [...]
>
> o) **suspender ou cancelar a realização de Convenções Municipais e Estaduais sejam ordinárias ou extraordinárias, bem como anular as realizadas, quando assim determinar o interesse partidário**;
>
> [...]
>
> Art. 87 – **A Comissão Executiva Nacional poderá baixar, segundo as formalidades legais, diretrizes gerais e normas complementares ao Estatuto que orientem a celebração de coligações e a escolha de candidatos**, que orientem à participação de filiados com antecedentes que o abonem ao exercício da função pública. [Grifou-se]

Compulsando os autos, constata-se que não há informação acerca das diretrizes gerais estabelecidas pela Executiva Nacional do PSD para a celebração de coligações e tampouco para a escolha de candidatos no pleito de 2012.

Nesse contexto, não parece ter incidido em qualquer desobediência às diretrizes nacionais ou mesmo aos interesses partidários a primeira convenção municipal do PSD ao coligar-se com o PRB/PDT/PT/PMDB/PR/DEM/PSB, para formar a Coligação "Renova Santo Amaro", porquanto estes não se encontravam previamente estabelecidos.

Não obstante, verifica-se que a Ata de Reunião da Executiva Estadual encontra-se subscrita apenas pelo seu presidente e pelo secretário-geral, não constando dos autos lista de presença dos demais membros do Diretório.

Dispõe o citado § 2º do art. 7º da Lei n. 9.504/1997 que a competência para anular convenções é dos diretórios superiores dos partidos políticos, e não por número reduzido de convencionais que participaram do respectivo ato de anulação.

Demais disso, o art. 57 do Estatuto partidário do PSD estabelece a composição da Executiva Estadual, que deve ser formada por pelo menos 10 membros.

Este Tribunal já se pronunciou pela regularidade da convenção municipal quando ausente o quorum necessário para a sua anulação, consoante precedente assim ementado:

> - RECURSO - PARTIDO - ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE INTEGRA OUTRA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 324-88.2012.6.24.00.67 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

> COLIGAÇÃO - RESOLUÇÃO NACIONAL QUE DELEGA À EXECUTIVA ESTADUAL AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL AO MUNICIPAL ACERCA DAS ALIANÇAS A SEREM REALIZADAS - **RESOLUÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA ASSINADA APENAS PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO E DO QUORUM NECESSÁRIO PARA DELIBERAR PELA ANULAÇÃO - REGULARIDADE DA CONVENÇÃO** - PROVIMENTO PARCIAL [Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 477, de 27.8.2008, Rel. Juíza Eliana Paggiarin]. [Grifou-se]

Logo, a deliberação da Executiva Estadual do PSD subscrita por apenas 2 membros — o presidente e o secretário-geral — incorreu em descumprimento ao estabelecido na norma de regência e, também, nos arts. 57 e 58 do competente estatuto partidário.

Nesse sentido, a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, nos autos do RE n. 121-17.2012.6.24.0071 sobre a intervenção do mesmo partido e nos mesmos moldes:

> Dito isso, deve ser assentado que, mesmo que o Diretório Estadual do PSD cumprisse as formalidades pertinentes previstas em seu Estatuto para anular a convenção municipal regularmente celebrada, ainda assim não haveria prova suficiente de que a Comissão Provisória do citado partido político em Ouro Verde tivesse se oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo Diretório Nacional a respeito da deliberação sobre coligações, conforme previsto no art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições; igualmente oportuno se destacar que, caso houvesse mesmo a dita oposição – o que não foi o caso –, o Diretório Estadual, já que foram escolhidos novos candidatos, o prazo de dez dias para promover o devido registro, conforme previsão expressa do art. 7º, § 4º, da referida Lei.
>
> A rapidez com que as questões foram resolvidas, no entanto, indicam um forte viés de arbitrariedade praticada pelo Diretório Estadual do PSD, por meio de seu Presidente e Secretário-Geral, os quais simplesmente anularam a anterior Convenção Municipal realizada pela Comissão Provisória regularmente investida para fazê-lo sem que houvesse motivo idôneo para tanto e, no mesmo ato, nomearam outros candidatos diversos, o que não pode ser aceito por esta Justiça Especializada.

Esta Corte já decidiu que a destituição de Comissão Provisória às vésperas da convenção partidária sem qualquer motivação é arbitrária, conforme o seguinte precedente:

> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - IMPUGNAÇÃO - NULIDADE DA CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS COLIGADOS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LEGITIMIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 324-88.2012.6.24.00.67 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

> PROVISÓRIA MUNICIPAL QUE DELIBEROU PELA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO AFASTADA - **DESTITUIÇÃO ARBITRÁRIA DA ANTIGA COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA POR MEIO DE INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DO DIREITO DE DEFESA - CONFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA** - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA MANTIDA – DESPROVIMENTO [TRESC. Acórdão n. 27.118, de 25.8.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - grifei].
>
> Consta do voto do Relator:
>
> Essa circunstância, a meu juízo, é forte indicativo de que a intervenção do órgão estadual se deu de forma arbitrária, devendo ser prestigiada, portanto, a deliberação tomada na Convenção realizada pelos antigos representantes do partido.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, agiu com acerto a Magistrada ao considerar arbitrária a intervenção promovida pelo órgão regional do PSD e reconheceu a validade da convenção realizada pela comissão provisória que houvera sido injustificadamente destituída, deferindo o registro da Coligação 100% Pescaria Brava, Rumo ao Desenvolvimento (PSDB-PSD-PSB).

Destarte, deve ser considerada válida a convenção partidária realizada pela Comissão Provisória destituída em 29 de junho de 2.012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o registro da Coligação "Renova Santo Amaro", tal como inscrita, conforme convenção realizada no dia 25 de junho, fls. 21-23, excluído o PSB, por força da manutenção da sentença pelo não conhecimento do recurso eleitoral n. 325-73, devendo o cartório eleitoral proceder às devidas anotações e o Juiz Eleitoral realizar nova reunião de plano de mídia para redistribuição do tempo da propaganda, se for o caso".

Assim, dou provimento ao recurso da Coligação "Renova Santo Amaro" (PRB/PDT/PT/PMDB/PR/DEM/PSD) e Ademir Augusto do Carmo para deferir seus registros de candidatura, conforme decidido no DRAP, RE 322-21.2012.6.24.00.67, 325-73.2012.6.24.0067 no recurso eleitoral n. 323-06.2012.6.24.0067 do candidato a Prefeito Sandro Vidal.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.' (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 324-88.2012.6.24.00.67 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 324-88.2012.6.24.0067 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVA SANTO AMARO (PSD-PMDB-PT-DEM-PDT-PTB-PSB-PRB-PR); ADEMIR AUGUSTO DO CARMO
ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO
RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Anderson Nazário, Julio Guilherme Müller e Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27381. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.